

Extinção de débitos fiscais mediante dação em pagamento, ex vi do D.L. n.º 1.184/71, alterado pelo de n.º 1.281/72.

Competência, in casu, do Serviço do Patrimônio da União.

O nosso Código Civil prevê o instituto da dação em pagamento (arts. 995 a 998), que somente se verifica quando necessariamente

- a coisa seja dada em substituição da prestação devida;
- o credor a aceite em pagamento.

2. É um contrato essencialmente liberatório, pois a sua finalidade é o *solvere*, ou seja, a extinção de uma obrigação precedente, de modo que é concluído *distrahendi causa* e não *contrahendi*, como sucede na compra e venda. Consentindo em receber coisa que não seja dinheiro, o credor a adquire como se a houvesse comprado, e, por isso mesmo, a dação em pagamento é regulada pelas normas do contrato de compra e venda (Cód. Civ., art. 996).

3. A União Federal, por intermédio de legislação própria, vem adotando a política de receber bens imóveis como forma de liquidação dos débitos fiscais de empresas em difícil situação financeira, valendo-se do instituto da dação em pagamento, uma vez observadas as normas específicas do Decreto-lei n.º 1.184, de 12 de agosto de 1971 (D.O. da mesma data), alterado pelo de n.º 1.281, de 6 de julho de 1972 (D.O. de 7.7.72).

4. Nos termos desses diplomas legais, o pedido escrito de dação em pagamento importa, tanto judicial como administrativamente, em confissão irretratável da dívida e não suspende o recolhimento de qualquer crédito tributário, inclusive os em regime de parcelamento. E mais, os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários, que deverão estar livres de quaisquer ônus, depois de pagas pelo devedor todas as despesas relativas à dação em pagamento, incorporam-se ao patrimônio da União (v. arts. 2.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º).

5. O Ministro da Fazenda, a quem compete autorizar a fórmula da dação em pagamento, baixou a Portaria n.º GB-12, de 19 de janeiro de 1972 (D.O. de 24.1.72, pág. 650), em conformidade com o mencionado Decreto-lei n.º 1.184, de 1971.

6. O aludido ato ministerial inicialmente indica os documentos a serem apresentados por ocasião do pedido de dação em pagamento (item 2), cujo deferimento somente será conferido, se demonstrado cumulativamente, em relação ao sujeito passivo (item 3):

- “a) que a cobrança do débito fiscal em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetuada sem prejuízos para a manutenção ou desenvolvimento das suas atividades empresariais;
- b) que é do interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;
- c) que com a dação em pagamento, prevista no item 1, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;
- d) que se configura a possibilidade de o recolhimento de créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.”

7. E acrescenta no item 3, ainda, que a comprovação desses quesitos será feita na forma das instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal, a quem cabe verificar estarem os pedidos devidamente instruídos e formalizados. Veja-se, a propósito, a Instrução Normativa da S.R.F. n.º 10, de 28 de fevereiro de 1972 (D.O. de 2.3.72, pág. 1.801), e as de ns. 13 e 14, de 28 de março de 1972 (D.O. de 6.4.72, págs. 2.994/5).

8. Quanto à avaliação dos imóveis oferecidos em pagamento dos créditos fiscais, competem ao Serviço do Patrimônio da União, à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Habitação, realizá-la isolada ou conjuntamente, por iniciativa e a critério do Secretário da Receita Federal, quando se tratar de dívida que não esteja inscrita, e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quando se tratar de dívida inscrita, ou autoridades por eles designadas (item 4).

9. Estabelece, adiante, a aludida Portaria (item 6), que se o valor da avaliação do imóvel for inferior ao do crédito tributário, a extinção deste somente ocorrerá com a complementação de diferença apurada, por qualquer das formas previstas no art. 162, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (D.O. de 27.10.66); entretanto, se o valor da avaliação do imóvel for superior ao do crédito tributário, então, poderá, antes de ser incorporado ao patrimônio da União, ser

entregue à gestão da Caixa Econômica Federal, na forma do art. 4.º, § 1.º, do citado Decreto-lei n.º 1.184, de 1971, para que esta, com autorização expressa do contribuinte, dê ao mesmo a destinação prevista no § 2.º do mesmo artigo (item 6.1).

10. Além da atribuição delineada no item 8 deste parecer, compete, ainda, ao Serviço do Patrimônio da União destinar os imóveis, preferencialmente, ao uso do serviço público federal, da administração direta ou indireta, que estejam utilizando imóveis alheios a título oneroso (D.L. n.º 1.184/71, art. 4.º, § 3.º), bem como receber dos órgãos da União e suas autarquias, no prazo da lei, a relação dos imóveis utilizados a título oneroso, sua situação, valor e prazo de utilização (idem, art. 4.º, § 4.º). Ademais, sem consulta prévia ao referido Serviço, se há próprio federal disponível no local, nenhuma repartição pública federal poderá contratar a utilização onerosa de imóvel (idem, art. 4.º, § 5.º).

11. Como se vê de toda a explanação, além da interferência de outros Órgãos, é a Secretaria da Receita Federal a repartição encarregada da fiel aplicação das normas inseridas no Decreto-lei n.º 1.184, de 12 de agosto de 1971, alterado pelo de n.º 1.281, de 6 de julho de 1972, principalmente no que concerne à extinção do débito fiscal. Aos seus Órgãos incumbe a tarefa de verificar se os pedidos de dação em pagamento estão devidamente instruídos e formalizados na forma da lei (v. Instrução Normativa da S.R.F. n.º 10, de 1972, item 3.1).

12. Ao Serviço do Patrimônio da União, nos processos relativos à dação em pagamento na forma dos mencionados diplomas legais, compete:

I — avaliar, isolado ou conjuntamente, os imóveis oferecidos em pagamento de créditos fiscais (D.L. n.º 1.184, de 1971, art. 2.º);

II — informar o custo dessa avaliação ao Grupo de Análise de Atividades Empresariais — GAEE, da Coordenação do Sistema de Arrecadação, da Secretaria da Receita Federal, para ciência à requerente do pedido de dação em pagamento do valor da despesa a ser depositado (v. Instrução Normativa da S.R.F. n.º 10, de 1972, item 4.2);

III — destinar os imóveis, preferencialmente, ao uso do serviço público federal, da administração direta ou indireta, que estejam utilizando imóveis alheios a título oneroso (D.L. n.º 1.184, de 1971, art. 4.º, § 3.º);

IV — receber, no prazo da lei, a relação dos imóveis utilizados a título oneroso, sua situação, valor e prazo da utilização (D.L. n.º 1.184, de 1971, art. 4.º, § 4.º);

V — incorporar os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários ao patrimônio da União, na forma da lei (DD.LL. ns. 9.760/46 e 147/67, e Decreto n.º 22.148/46, art. 1.º, inciso VI).

13. Assim, exposto em tese o assunto e tendo em vista a solicitação da D.A./S.P.U. (v. fls. 142 e 149v), organizamos minuta de escritura de dação em pagamento, que anexamos às folhas seguintes, consubstanciando a medida autorizada, neste processo, por despacho ministerial (v. fls. 139/140).

A consideração superior.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 26 de dezembro de 1972.

José Rodrigues Dória
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.100.874